

PARECER CMESO Nº 02/2021, APROVADO EM 18/05/2021

INTERESSADO(A): Câmara Municipal de Sorocaba

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 30/2021, que dispõe sobre a instituição do “Programa Escola Sem Partido” no sistema de educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências.

RELATOR(A): Cons.^a Miriam Cecilia Facci

I - HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 30/2021 dispõe “*sobre a instituição do Programa Escola Sem Partido no sistema de educação básica do Município de Sorocaba*”, e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

O Movimento Escola sem Partido surgiu em 2004, supostamente para proteger o ensino da utilização para fins político ideológico, partidário e eleitorais realizado pelos professores, em detrimento da imparcialidade e a objetividade em sala de aula.

De lá até os presentes dias, várias foram as tentativas, sempre fracassadas, de implantá-lo em vários sistemas de ensino do país. E as discussões sempre caminham para análise legal da proposição.

II – APRECIÇÃO:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

O documento em análise, em seu art. 1º, apresenta os fundamentos constitucionais que o embasam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos que o Programa Escola sem Partido, quando propõe a limitação da atuação do docente, descaracteriza o fundamento posto pelo PL 30/2021, e fere o princípio da constitucionalidade, especificamente no que tange ao artigo 206 da Constituição Federal onde é assegurada a **pluralidade de ideias** nos ambientes de Ensino:

...

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

...

A norma é reafirmada na Lei 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) especialmente em seu artigo 3º,

...

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

...

O cerceamento de manifestações dos docentes ao ministrarem aulas de sua competência explicitando fatos, acontecimentos e seus reflexos na sociedade, exigindo-lhes “neutralidade política e ideológica” impedirá o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previsto na lei.

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto sobre a lei a ser implantada em Alagoas, afirmou que Constituição e a legislação federal garantem o pluralismo de ideias no ensino. *"A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação"*, disse o ministro. *"A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala"*, afirmou Barroso. O ministro afirmou ainda que a diversidade de ideias na formação escolar garante o espírito crítico ...

Ainda sobre a constitucionalidade do PL 30/2021, destacamos a manifestação do senador CRISTOVAM BUARQUE, ao analisar o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, (rejeitado) que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido:

“O art. 205 da Carta Magna estabelece que a educação tem três finalidades primordiais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a CF/88 é clara ao definir a educação como mais do que a pura e simples transmissão de conteúdo. Para atingir esses fins, o art. 206 da Constituição prevê certos princípios do ensino, entre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Ao dispor sobre a liberdade de aprender e ensinar, a Lei Maior abre espaço para o livre ensino de diferentes teorias. Limitar previamente a liberdade de

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

ensinar do professor, por meio de restrições e proibições desarrazoadas, fere a liberdade do ensino.”

Há que ser evidenciado o Parecer da Procuradora legislativa RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA, da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, a respeito do referido PL 30/2021, aqui em análise pelo CMESO. A Procuradora cita a apresentação do Programa Escola sem Partido pelo nobre vereador Luís Santos, em 2017, quando foi declarada a sua inconstitucionalidade. Utilizou a manifestação do ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) movida pelo PDT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino para emitir a conclusão de seu parecer, que é reproduzido a seguir:

“Desta forma, entendemos ser o PL inconstitucional, pois padece do vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional, além de normas gerais para educação. Sendo vedado à legislação infraconstitucional contrariar a LDB. É o parecer. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.”

Além da exposição do aspecto da inconstitucionalidade do PL 31/2021 é importante evidenciar o **aspecto formativo** que foi desconsiderado na apresentação do PL 30/2021 que é registrar que os estudantes deverão ser capazes de refletir sobre o que lhes é apresentado em sala de aula. Suas opiniões são formadas em diversas relações – com a família, amigos, mídia, igrejas, escola e em outros espaços de convivência. É a construção desses conceitos diversos e plurais que formarão os cidadãos que direcionarão as ações do Município, do Estado e da Nação. É direito de cada um deles ter a escola que lhe dará a maior quantidade de elementos para se tornarem plenos e íntegros.

Como bem coloca Michael Apple:

“A disputa pelo controle do currículo dentro dos espaços da escola motiva pesquisadores, políticos, economistas e educadores a encontrar uma forma de se

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

apropriar deste espaço em benefício de seus interesses de classe”.

A educação integral tem por princípio considerar o desenvolvimento do sujeito em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social, cultural, etc. – e oportunizar a esse sujeito, tomando como base a autonomia adquirida nesse processo amplo de formação e de desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos, que este se torne um elemento ativo e transformador da sociedade.

A construção de uma escola integral com esta concepção dá-se somente a partir de currículos estruturados com propostas pedagógicas que dialoguem com as necessidades dessa sociedade e de seus jovens, que contemplem e oportunizem a formação intelectual com amplo acesso à cultura, a práticas de cultivo do corpo e do espírito, à diversidade.

O PL 30/2021 desconsiderou ainda que as distintas convicções morais e religiosas trazidas pelos estudantes ao espaço escolar, advindas das mais diversas famílias, trarão aos docentes, além da bagagem de formação acadêmica, elementos de enriquecimento do caráter educativo da escola, fundamentados na observação da Lei.

O PL 30/2021 deveria considerar que a escola e os docentes promoverão, pautados na legislação vigente, discussões sobre orientação de gênero e educação sexual, que buscam prevenir abusos, gravidez na adolescência e Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs). É preciso preencher a lacuna da falta de informação e à reflexão sobre o assunto.

Essas discussões são importantes para combater preconceitos, para desenvolver o respeito à diversidade, à tolerância e aos direitos de todos.

III - CONCLUSÃO

“Participação, diálogo e crítica são elementos do processo educativo essenciais para diferenciar a verdadeira educação da mera doutrinação. Em uma sociedade na qual tantas tarefas já são transferidas aos robôs, não podemos transformar os seres humanos em autômatos. O

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

docente deve ter liberdade para orientar os alunos no caminho da autonomia moral e intelectual, nunca no rumo da submissão. Vale lembrar o método socrático do diálogo em busca da verdade. Sócrates, aliás, que foi injustamente condenado em Atenas, sob a acusação de corromper a juventude: que a História nos ensine sua lição.” (Cristovam Buarque)

Considerando o relato exposto a respeito da inconstitucionalidade da matéria e da inexistência de configurações de melhoria do processo de aprendizagem nas escolas e de formação dos estudantes esta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIA** ao PL 30/2021.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequeto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO